



Estado do Amazonas  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

## **RECOMENDAÇÃO N. 12/2023 – MPC/AM**

Ref. Sei 16025/2022

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR JULIANO VALENTE**  
**MD DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a notícia de fato pela imprensa<sup>1</sup> quanto à expedição irregular de licenças, pelo IPAAM, para atividade de pesquisa minerária de dragagem de ouro no leito do Rio Negro, em detrimento dos ecossistemas amazônicos, de sua sociobiodiversidade e da sadia qualidade de vida das comunidades e povos tradicionais;

**CONSIDERANDO** a confirmação, por intermédio do Ofício 411/2023 – Gabinete/IPAAM e Parecer 041/2023 - GERM, da expedição, em favor do empresário Senhor Avemar Roberto Rocha, de Porto Velho/RO, de duas Licenças de Operação LO 89 e 90/2022, de abril de 2022, sem estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) e sem as fases procedimentais do licenciamento ambiental, ditadas pelas normas gerais e legalmente exigíveis (LP e LI), para empreendimento de pesquisa de produção mineral industrial por dragagem de ouro do leito do Rio Negro e do tributário Igarapé Unei, na região do Médio Rio Negro (Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos e São Gabriel da Cachoeira);

**CONSIDERANDO** a exigência de licenciamento ordinário (trifásico), instruído com estudo prévio de impacto ambiental, que oriente a definição de todas as medidas de salvaguarda socioambiental, para toda e qualquer atividade minerária, em todas as suas fases, nos termos das Resoluções CONAMA 01/1986, 09/1990 e 237/1997, insuficientes alvará de pesquisa da Agência Nacional de Mineração ANM e plano de controle simplificado;

---

<sup>1</sup> Ver em

<https://www.otempo.com.br/mobile/brasil/governo-do-am-permite-exploracao-de-ouro-em-area-de-impacto-de-terras-indigenas-1.2784318>



Estado do Amazonas  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de impacto do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, reconhecido no bojo da norma o caráter degradador das atividades minerárias (art. 225, § 2.º);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do STF (ver ADI 6650-SC), que considera inconstitucional (por ofensa ao art. 225) a flexibilização de regras de licenciamento de atividade minerária por legislação estadual ou pela inadequada interpretação desta;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do plano de controle apresentado ao IPAAM, a área diretamente afetada pela dragagem em profundidade é superior a 4 mil hectares (no caso da licença para o Rio Negro) e a 1,5 mil hectares (no caso da licença para o Igarapé Unei), enquadrando-se como pesquisa mineral de potencial poluidor extraordinário/grande, nos termos do anexo da Lei Estadual 3.785/2012;

**CONSIDERANDO** que, na Amazônia Legal, as dragagens em leito de rio voltadas à mineração aurífera, que se espalham pelo território amazônico, tendem a afetar grande quantidade de terras indígenas, unidades de conservação federais, glebas federais e florestas públicas, bem como a produzir impactos sobre comunidades tradicionais indígenas, ribeirinhas e extrativistas e sobre espécimes de fauna e flora, em muitos casos ameaçados de extinção, ainda que não se utilize mercúrio, o que demanda o dimensionamento adequado dos impactos por meio da produção de estudos prévios abrangentes, não simplificados, sob pena de enfraquecer-se a proteção ao meio ambiente e, com isso, a sustentabilidade das gerações futuras;

**CONSIDERANDO** que, em qualquer contexto ecossistêmico, conforme trabalhos científicos, as dragagens nos rios, mesmo que sem utilização de mercúrio, provocam significativos impactos ambientais, dispersão e deposição de sedimentos, pluma de *overflow*, alteração físico-química e batimétrica, degradação das águas com aumento da turbidez, perda de habitats da fauna e flora aquática no leito do rio, morte de espécies por ferimento na sucção, assoreamento e prejuízo à sustentação das bordas com remoção das faixas marginais<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** o dever de controle externo da legalidade e da eficiência da gestão operacional e patrimonial da Administração Pública (sob o prisma do risco de dano

---

<sup>2</sup> Ver em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/21568/1/Aline%20Nogueira%20Versao%20final%20Tese.pdf> em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3147/tde-21122009-160107/publico/MarioHenriqueSimoes09.pdf> em



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

ambiental e responsabilidade estatal e de seus agentes) quanto à adequação de empreendimentos privados na função de licenciamento ambiental pelo IPAAM;

**CONSIDERANDO** a falta de apreciação técnica motivada e multidisciplinar quanto ao referencial de impactos negativos que o empreendimento declarado de pesquisa mineral aluviana pode causar aos corpos hídricos sob prospecção e seus atributos e serviços ecossistêmicos vez que o plano de controle é assinado apenas por dois profissionais e sem a definição clara e minuciosa das condicionantes e medidas de prevenção, mitigação e compensação;

**CONSIDERANDO** o elevado grau de sociobiodiversidade na região do Médio Rio Negro e o imperativo de sua adequada preservação sob a ótica dos princípios da Prevenção e da Precaução mediante a devida avaliação de impacto ambiental na forma da lei;

**CONSIDERANDO** o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, que define responsabilidade solidária entre empreendedores e agentes públicos, enfim, a quem contribui para o resultado lesivo, por ação e omissão, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada para evitar o resultado lesivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n. 3875/2012, artigo 12, exige que a licença prévia seja concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, o que pressupõe logicamente a aprovação de EIA/RIMA, nos casos cabíveis, orientado por estudos técnicos oficiais e termo de referência preliminares do IPAAM;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa jurídica do IPAAM de autotutela administrativa, constante da norma do artigo 26 da Lei Estadual n. 3.785/2012;

**CONSIDERANDO** a orientação do eg. Tribunal de Contas do Estado – TCE/AM no tocante ao rigor no licenciamento de atividades minerárias auríferas, constantes do venerando Acórdão 2071/2022 – Pleno<sup>3</sup>, dentre outras, com determinação aos dirigentes da SEMA, do IPAAM e aos Conselheiros do CEMAAM que se abstenham de dispensar, a qualquer título, o estudo prévio de impacto ambiental e o plano de gerenciamento de

---

<sup>3</sup> <https://mpc.am.gov.br/?p=39010>



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

resíduos perigosos para licenciamento da atividade garimpeira de ouro por dragagem em leito de rio;

**RECOMENDA**, ao ilustre Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM Senhor **JULIANO VALENTE**, que, observado o devido processo legal administrativo, reveja os licenciamentos e anule as Licenças de Operação 089/2022 e 090/2022, elabore e expeça termo de referência ao empreendedor indicando requisitos para apresentação estudo prévio de impacto ambiental na forma da Constituição e das normas técnica aplicáveis com o objetivo de estudo e demonstração de viabilidade, condicionantes e demais medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos ambientais negativos pertinentes bem como de potencialização dos efeitos positivos de acordo com a melhor técnica disponível.

A ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano ambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

**É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta** sobre os encaminhamentos em atendimento aos termos desta Recomendação, com relato e prova das decisões/providências específicas a adotar ou adotadas. Em caso de discordância, deverá ser apresentada, em igual prazo, contestação com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 02 de março de 2023.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas